



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728887/2016-40
ACÓRDÃO	2202-011.613 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUBRIJAU DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal federal é feita em dias corridos, não se lhe aplicando o disposto no CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, de lavra do Auditor-Fiscal Daniel Koerich Inacio (Acórdão 07-39.775):

Trata-se de três autos de infração lavrados contra a sociedade empresária Lubrijau Derivados de Petróleo Ltda (fls. 02 a 26, 28 a 75 e 77 a 89).

No auto de infração de fls. 02 a 26 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados empregados, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, relativas às competências 01/2012 a 12/2012, acrescidas de multa de ofício de 225% e juros, contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais, relativas às competências 01/2012 a 12/2012, acrescidas de multa de ofício de 225% e juros, e valores a título de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT correspondentes ao adicional de 9% (nove por cento) previsto no §6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, relativas às competências 01/2012 a 12/2012, acrescidas de multa de ofício de 225% e juros.

No auto de infração de fls. 28 a 75 foram lançadas contribuições para outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), relativas às competências 01/2012 a 12/2012, acrescidas de multa de ofício de 225% e juros.

Já no auto de infração de fls. 77 a 89 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias de segurados empregados, relativas às competências 01/2012 a 12/2012, acrescidas de multa de ofício de 225% e juros.

Conforme relatado pela autoridade lançadora, durante a ação fiscal que originou as presentes autuações, apurou-se, por meio dos procedimentos de auditoria fiscal e com supedâneo nas provas e constatações relacionadas no relatório fiscal de fls. 91 a 108, que a Autuada (Lubrijau Derivados de Petróleo Ltda), visando escapar da incidência das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), utilizou-se de interposta pessoa jurídica (Comvalubri Comércio Varejista de Lubrificantes Ltda) para intermediar pagamentos a trabalhadores que lhe prestaram serviços (à Autuada) na condição real de segurados empregados e de segurados contribuintes individuais.

Devido a estas constatações, a autoridade lançadora relata que enquadrrou como segurados empregados e como segurados contribuintes individuais da Autuada (Lubrijau Derivados de Petróleo Ltda), para fins de lançamento das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições para terceiros devidas, todos os trabalhadores formalmente registrados como segurados empregados e segurados

contribuintes individuais da pessoa jurídica Comvalubri Comércio Varejista de Lubrificantes Ltda.

O fato gerador das contribuições lançadas nos autos de infração de fls. 02 a 26, 28 a 75 e 77 a 89, foi o trabalho remunerado prestado por segurados que, embora formalmente vinculados como segurados empregados e segurados contribuintes individuais à “empresa” Comvalubri Comércio Varejista de Lubrificantes Ltda, mantinham, de acordo com a autoridade fiscal, vínculo de fato com a Autuada (Lubrijau Derivados de Petróleo Ltda).

Os valores lançados referentes aos autos de infração de fls. 02 a 26, 28 a 75 e 77 a 89, correspondiam, na data da lavratura das autuações (15/12/2016), aos montantes de, respectivamente, R\$ 4.530.996,07 (quatro milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e noventa e seis reais e sete centavos), R\$ 909.903,70 (novecentos e nove mil, novecentos e três reais e setenta centavos), e R\$ 18.320,82 (dezoito mil, trezentos e vinte reais e oitenta e dois centavos).

Tendo em vista que a autoridade fiscal entendeu que o Sr. Jaílson Couto Ribeiro e a sociedade empresária Comvalubri Comércio Varejista de Lubrificantes Ltda devem responder solidariamente pelos créditos lançados nos autos de infração de fls. 02 a 26, 28 a 75 e 77 a 89, os mesmos foram cientificados dos lançamentos (fls. 963 e 977/978).

Em 20 de janeiro de 2017 a sociedade empresária Lubrijau Derivados de Petróleo Ltda apresentou a peça de fls. 965 a 968, na qual aduz o seguinte:

(...)

Devidamente intimados do lançamento dos autos de infração de fls. 02 a 26, 28 a 75 e 77 a 89 e da imputação de responsabilidade solidária, o Sr. Jaílson Couto Ribeiro e a sociedade empresária Comvalubri Comércio Varejista de Lubrificantes Ltda deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO ESPECÍFICOS DE DISCORDÂNCIA.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, precisando os pontos de discordância. A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 29/06/2017, uma quinta-feira (fls. 995)¹, a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 10/08/2017, uma quinta-feira (fls. 1000), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a)** O não conhecimento da impugnação apresentada na primeira instância viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a peça impugnatória foi tempestivamente apresentada e contém, segundo a parte-recorrente, elementos suficientes para afastar a acusação, sendo indevido o seu desentranhamento com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.
- b)** A atribuição de responsabilidade tributária solidária à parte-recorrente ofende a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, pois caberia à administração fazendária comprovar de forma inequívoca os fatos constitutivos da obrigação tributária.
- c)** A ausência de documentação comprobatória no momento da impugnação não pode ser interpretada em desfavor da parte-recorrente, porquanto decorreu de dificuldades operacionais no setor contábil da empresa, e os documentos estariam disponíveis para apresentação mediante diligência.
- d)** A penalidade aplicada (multa de ofício de 225%) contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dado que a parte-recorrente não agiu com dolo, nem causou prejuízo ao erário, e vinha mantendo escrituração contábil regular, com documentação arquivada.
- e)** A presunção de omissão de receitas, sustentada com base na utilização de pessoa jurídica interposta, ofende o devido processo legal e a presunção de inocência, pois a fiscalização teria se baseado em indícios insuficientes para a constituição do crédito tributário.
- f)** A cobrança fiscal imposta, acrescida de encargos considerados pela parte-recorrente como extorsivos (juros, multas e indexadores), compromete sua capacidade de solvência, violando o princípio da capacidade contributiva.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“o nobre Conselho Administrativo de Recursos [...] conheça das razões aqui deduzidas e conceda um prazo hábil de 20 (vinte) dias para o levantamento do material necessário à fiscalização, vez que o mesmo envolve centenas de documentos, pelos motivos aqui expendidos, por ser de direito e de JUSTIÇA.”

¹ 29/06/2017 - fls. 995, para - LUBRIJAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA; 23/06/2017 - fls. 996, para - COMVALUBRI COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA; 29/06/2017 - fls. 997, para - JAILSON COUTO RIBEIRO.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Não conheço do recurso voluntário, porquanto intempestivo.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do resultado da decisão de primeira instância.

No caso concreto, a parte-recorrente foi cientificada do resultado do julgamento em **29/06/2017**, uma quinta-feira, por meio eletrônico, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 70.235/1972, em decorrência do **decurso do prazo de 15 (quinze) dias** após a disponibilização da intimação no domicílio tributário eletrônico do contribuinte, em 14/06/2017, às 18:02:43 (fl. 995).

O dispositivo aplicável estabelece, *verbatim*:

Decreto 70.235/1972

Art. 23. Far-se-á a intimação

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico:

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) [...]”

Nesse contexto, a intimação considera-se **efetivada em 29/06/2017**, data do transcurso do prazo legal de 15 dias contados da disponibilização da comunicação eletrônica.

O recurso voluntário foi protocolado em **10/08/2017**, uma quinta-feira (fl. 1000).

Dessa forma, entre **29/06/2017** e **10/08/2017**, transcorreram **42 dias corridos**, ultrapassando o limite legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Aplica-se, na hipótese, entendimento já firmado por este Conselho, de que o prazo recursal no processo administrativo fiscal federal se conta em **dias corridos**, e **não** em dias úteis, como pacificado na seguinte decisão proferida pela **Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção**, no **Acórdão nº 3101-003.951**, nos autos do processo nº 15746.720786/2023-33:

“INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL POR DIAS CORRIDOS.
A contagem do prazo recursal no processo administrativo federal se dá por dias corridos, tal como disposto no artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/1972.”
(sessão de 28/11/2024, publicado em 13/12/2024. Relatora: Laura Baptista Borges)

Assim sendo, **não conheço do recurso voluntário**, por **intempestivo**.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino